



Número: **0000302-74.2019.8.17.2310**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Bom Jardim**

Última distribuição : **02/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>BRENO BARBOSA DE CASTRO (INTERESSADO (PGM))</b>	<b>EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (INTERESSADO (PGM))</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
77685 330	16/05/2021 23:22	<a href="#"><u>Sentença</u></a>



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Vara Única da Comarca de Bom Jardim**

Rua Tabelião Manoel Arnóbio Souto Maior, S/N, Centro, BOM JARDIM - PE - CEP: 55730-000 - F:(81) 36382221  
Processo nº **0000302-74.2019.8.17.2310**

INTERESSADO (PGM): BRENO BARBOSA DE CASTRO

INTERESSADO (PGM): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**SENTENÇA**

Vistos.

**BRENO BARBOSA DE CASTRO**, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A., já qualificada na inicial, alegando, em síntese, que no sinistro indicado na inicial, envolvendo veículo automotor, sofrido no dia 07/10/2018, ficou com invalidez permanente, como se observa pelo laudo médico, cujo diagnóstico final apontou atrofia muscular do MSE em grau acentuado com déficit de força muscular, limitação da extensão do cotovelo esquerdo (-30 graus), limitação da pronossupinação do antebraço esquerdo, e da flexo-extensão do punho esquerdo.

Aduz, ainda, que recebeu do Seguro DPVAT, em 07/05/2019, apenas a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Ao final requereu produção de prova pericial e pagamento da diferença do seguro DPVAT, consistente em R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Realizada prova pericial (ID 50532560), atestando a existência de dano anatômico permanente parcial incompleto do antebraço e do cotovelo esquerdo com grau de intensidade média (50%).

Em sua manifestação (ID 53293498), a parte autora concorda com o laudo pericial, aduzindo que considerando que 70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00 e que o autor faz jus a 50% (resultado da perícia) desse valor, conclui-se que o mesmo é merecedor de uma indenização de R\$ 4.725,00. Contudo já recebeu R\$ 2.362,50, fazendo jus agora ao recebimento dessa diferença, ou seja: R\$ 2.363,50 (dois mil trezentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos).



Citada regularmente, a promovida apresentou contestação (ID 59229960), na qual apresentou preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o pagamento administrativo foi realizado com base no grau da lesão do autor.

Pagamento de honorários periciais (ID 59449721).

Em manifestação (ID 76927218), a parte requerida sustentou que devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória.

Após, vieram-me os autos conclusos.

**É o que de importante há a relatar. DECIDO.**

### **1. Das preliminares**

#### **1.1. Da preliminar de falta de interesse de agir da autora, tendo em vista a quitação da indenização pela via administrativa**

A parte ré, em sua peça de defesa, aduz a ocorrência de plena e total quitação da indenização na esfera administrativa.

Antes de mais, sublinho que, em regra de princípio, o recibo fornecido pelo beneficiário de seguro DPVAT, em razão de pagamento administrativo de indenização, ainda que inclua declaração de quitação plena, geral e irrevogável, não o impede de pleitear judicialmente a complementação do valor da indenização fixado em lei, posto que alcança tão somente o valor nela consignado, não importando renúncia quanto à diferença a que faça jus.

Nesse sentido, aliás, aponta a orientação pacífica do STJ:

*A declaração de plena e geral quitação deve ser interpretada "modus in rebus", limitando-se ao valor nela registrado. Em outras palavras, o recibo fornecido pelo lesado deve ser interpretado restritivamente, significando apenas a quitação dos valores a que se refere, sem obstar a propositura de ação para alcançar a integral reparação dos danos sofridos com o acidente." (STJ-2ª Seção, ED no Resp 292.974-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 12.2.03, rejeitaram os embs., um voto vencido, DJU 15.8.05, p. 309).*

**EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). (...) RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...) II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a**



*diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, Resp. 296.675, Min. Aldir Passarinho Júnior, relator, j. 20 de agosto de 2002).*

*EMENTA: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ - REsp: 363604 SP 2001/0110490-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/04/2002, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.06.2002 p. 258)*

Posto isso, **rejeito** a preliminar de falta de interesse de agir.

## **2. Do mérito**

Conforme relatado, no presente caso, a parte autora vem a juízo com a pretensão de obter complementação da indenização do seguro DPVAT, sob o argumento de que não teve, na via administrativa, a sua invalidade permanente devidamente apurada e enquadrada nos termos definidos na tabela anexada a Lei nº 6.194/74.

É importante ressaltar que o DPVAT é um seguro legal, ou seja, não é proveniente da manifestação da vontade das partes contratantes, é um seguro instituído por lei, cujo pagamento é imposto a todo proprietário de veículo que tem motor próprio (automotores), logo o proprietário de um veículo automotor é obrigado anualmente a proceder ao seu recolhimento.

O DPVAT tem por objeto a indenização dos danos pessoais causados às vítimas de acidente de trânsito, ressalte-se que poderá ser indenizado, ou seja, ser beneficiário do seguro qualquer pessoa que sofreu um dano pessoal decorrente de acidente com veículos automotores, inclusive o próprio condutor do veículo causador do dano.

Tratando-se de seguro obrigatório de veículos automotores a responsabilidade civil é a objetiva, ancorada na teoria do risco, que impõe o pagamento de indenização restando comprovado, simplesmente, o dano e o nexo causal. Demandas decorrentes de seguro indenizatório estão atreladas ao resultado médico pericial, por se tratar de prova técnica capaz de resolver a lide, cabendo ao Juiz analisar a regularidade dos valores pagos.

Verifico que a parte autora juntou boletim de registro de entrada hospitalar (ID 47062171) e boletim de ocorrência (ID 47062169), que constata a ocorrência de um acidente, em 07/10/2018, no qual a parte autora se envolveu, sendo vítima de lesões.

Alega a parte requerida que a notícia do sinistro foi registrada na Polícia pela vítima menor de idade, desacompanhado e sem qualquer testemunha do fato, e que o referido documento não foi devidamente assinado pelo noticiante. Pugnou, então, para que não pare a qualquer dúvida sobre



a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, que fosse expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis.

Não assiste razão a promovida, uma vez que o registro da ocorrência foi levado a efeito pelo condutor da motocicleta, pessoa maior de idade, o qual conduzia o autor destes autos e não viu quando ele caiu do veículo, acidentando-se. Após ser socorrido para o hospital, o referido condutor prestou as declarações da ocorrência espelhadas no boletim de ocorrência de ID 47062169, que encontra-se devidamente carimbado e assinado pelo agente público e autenticado em cartório.

Frise-se, ainda, que a parte autora, à época do acidente, não era menor de idade, e só não prestou pessoalmente as declarações para a autoridade policial por se encontrar gravemente ferido.

Pois bem. Analisando o arcabouço probatório, extrai-se do laudo pericial que há nexo causal entre o acidente sofrido e a lesão encontrada no autor.

Por conseguinte, cinge-se a controvérsia nos autos ao *quantum* indenizatório devido.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, firme no princípio do *tempus regit actum*, no sentido de que, nas ações de cobrança de indenização de seguro DPVAT, aplica-se a lei vigente ao tempo do acidente (REsp 556606/SP).

No caso concreto, o acidente automobilístico em questão ocorreu em 07/10/2018, aplicando-se-lhe, pois, a Lei nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.945/2009.

O art. 3º da Lei nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.945/2009, estatui que:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).*

(...)

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)*

(...)

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes*



*de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)."*

Extrai-se do dispositivo que, nas hipóteses de invalidez permanente parcial decorrente de acidente automobilístico, o valor da indenização do seguro DPVAT deverá ser calculado conforme o grau de invalidez, mediante aplicação dos percentuais indicados na tabela inserida na Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 11.945/2009. E sendo a invalidez parcial incompleta, o cálculo deverá incluir ainda redução conforme grau de repercussão da perda (intenso, médio, leve ou de sequelas residuais), nos percentuais previstos no art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74.

Realço, a propósito, que o cálculo da indenização de seguro DPVAT proporcionalmente ao grau da lesão é inclusive objeto da Súmula 474 do STJ:

*Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*

Na presente hipótese, a parte autora recebeu administrativamente a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), impondo-se a este Juízo, portanto, verificar se, à luz da prova produzida nos presentes autos, faz ela jus a algum valor complementar.

No caso em tela, o laudo médico elaborado por perito oficial atesta que a parte autora foi acometida de **invalidez permanente, parcial e incompleta do antebraço e do cotovelo esquerdos, com perda anatômica ou funcional de repercussão média (50%).**



Assim, o valor da indenização do seguro DPVAT a que faz jus a parte autora em razão da invalidez permanente parcial incompleta decorrente do acidente automobilístico ocorrido em 07/10/2018, deve ser calculado da seguinte forma:

Dessa forma, considerando que era devido o valor de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)** à parte autora e que a mesma foi indenizada na quantia de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, deve a seguradora a quantia restante, o montante de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, com incidência de juros a partir da data da citação e correção monetária a contar do efetivo pagamento a menor, momento no qual foi lesada em seu direito.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nas razões sobreditas, **RESOLVO**, com fulcro no art. 487, I, do NCPC:

a) Julgar parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação, para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com incidência de juros legais a contar da data da citação - 13/03/2020 (Súmula 426 do STJ) e correção monetária pela tabela do ENCOGE a contar de 07/05/2019, data do pagamento administrativo a menor.

b) CONDENAR, por fim, a parte demandada, em razão de sua sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC, considerando ainda o efetivo trabalho do advogado, com o necessário zelo no acompanhamento da demanda em todos os atos, observado o disposto no art. 98, § 3º, do NCPC.

Tendo em vista que já foi feito o depósito judicial dos honorários periciais, expeça-se alvará de transferência de valor em favor do médico perito.

Se apresentados **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**: de logo, recebo-o, ficando interrompido o prazo para a apresentação de outros recursos (NCPC, art. 1.026). Intime-se a parte adversa, por seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Após, com ou sem manifestação, façam-me conclusos.

Se apresentado **RECURSO DE APELAÇÃO**: intime-se o recorrido para contrarrazoar, no prazo de 15 dias, bem como, intime-se o recorrente para responder, em igual prazo, em caso de interposição de apelação na forma adesiva (NCPC, arts. 997, §2º e 1.010, §§1º e 2º). Em seguida, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à superior instância, com nossos cumprimentos.

Certificado o trânsito em julgado e não havendo mais outras formalidades a cumprir, arquivem-se os autos.



P.R.I.

BOM JARDIM, data da assinatura digital.

**Hailton Gonçalves da Silva**  
Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: HAILTON GONCALVES DA SILVA - 16/05/2021 23:22:34  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051623223409600000076110145>  
Número do documento: 21051623223409600000076110145

Num. 77685330 - Pág. 7